



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.077 - SP (2014/0336356-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)  
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NATHALIA MARY KOGA  
**ADVOGADO** : LETICIA MAY KOGA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ASTREINTES. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.077 - SP (2014/0336356-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)**  
**CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**  
**NANCI CAMPOS E OUTRO(S)**  
**OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NATHALIA MARY KOGA**  
**ADVOGADO : LETICIA MAY KOGA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe seguimento.

No agravo regimental, o agravante insiste no afastamento ou na redução da multa fixada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.077 - SP (2014/0336356-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que o agravante não traz fundamento capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, em virtude da ausência de elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (fls. 165/169 e-STJ):

*No que tange à alegada violação ao artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, registre-se que não cabe a esta Corte Superior rever os motivos que ensejaram o Tribunal a quo a reduzir a multa diária fixada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da Súmula nº. 7 desta Corte, haja vista que não se mostra irrisória, tampouco exorbitante.*

*Confira-se os seguintes precedentes:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.*

*1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.*

*2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*enriquecimento ilícito do ora agravante.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2013 - grifou-se).*

**PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.*

*3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV*

*da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao*

*STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta*

*violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".*

*3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013 - grifou-se).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.*

*2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/10/2013 - grifou-se).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, acrescento mais julgados sobre o tema:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*(...)*

*3.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*4.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso, em que a multa diária foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 315.458/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013, grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VALOR DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- Quanto à limitação dos descontos, o Acórdão vergastado decidiu a espécie em sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).*

***2.- No que se refere à multa diária, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.***

***3.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à impossibilidade de análise do pedido de redução do valor da multa tendo em vista a não apresentação do contrato, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***

***4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.***

***5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1438972/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014, grifei).***

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336356-9

AgRg no  
AREsp 639.077 / SP

Números Origem: 00384141920138260000 110034 384141920138260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)  
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NATHALIA MARY KOGA  
ADVOGADO : LETICIA MAY KOGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)  
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NATHALIA MARY KOGA  
ADVOGADO : LETICIA MAY KOGA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.